



Câmara Municipal de Brodowski

Estado de São Paulo

RESOLUÇÃO Nº 003/2016

- DE 04 DE OUTUBRO DE 2016 -

CRISTIANO DIAS BORBOREMA, Presidente da Câmara Municipal de Brodowski, Estado de São Paulo, no uso de suas atribuições legais,

FAÇO SABER QUE A CÂMARA MUNICIPAL DE BRODOWSKI APROVOU O PROJETO DE RESOLUÇÃO N.º 004/2016, DE AUTORIA DA MESA DIRETORA DESTA CASA LEGISLATIVA MUNICIPAL (Presidente: VEREADOR CRISTIANO DIAS BORBOREMA; Primeiro Secretário: VEREADOR JOSÉ ROBERTO NUNES DOS SANTOS; e, Segundo Secretário: VEREADOR RONI EUSTÁQUIO SILVA), E EU PROMULGO A SEGUINTE RESOLUÇÃO:

“DISPÕE SOBRE O REGIME DE ADIANTAMENTO DE DESPESAS PÚBLICAS NA CÂMARA MUNICIPAL DE BRODOWSKI, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS”.

Art. 1º Esta resolução regula, no âmbito da Câmara Municipal de Brodowski/SP, o regime de adiantamento de numerário de acordo com o disposto no artigo 68 da Lei Federal n.º 4.320 de 17 de março de 1964.

Art. 2º O regime de adiantamento é aplicável nos casos expressamente definidos nos artigos 3º, 4º e 5º desta Resolução, e consiste na entrega de numerário a servidor, sempre precedida de empenho prévio na dotação própria, para aplicação em despesas que não possam subordinar-se ao processo normal de aplicação.

§ 1º Para fins do disposto no caput deste artigo, entende-se por processo normal de aplicação a realização da despesa por meio de procedimento licitatório, por dispensa de licitação, ou por inexigibilidade desta, e que deve obedecer, na ordem que segue, os estágios de empenho, liquidação e o pagamento da despesa.

§ 2º O adiantamento só será concedido quando houver a impossibilidade de liquidação prévia ao pagamento das despesas.

Art. 3º Para os efeitos da presente resolução são definidos como casos de despesas que não se subordinam ao processo normal de aplicação:

P. d. S.



Câmara Municipal de Brodowski

Estado de São Paulo

RESOLUÇÃO Nº 003/2016

-02-

I - Despesas miúdas;

II - Despesas de pronto pagamento;

Art. 4º Entende-se como despesas miúdas de pronto pagamento aquelas de qualquer natureza, que somente poderão ser pagas em moeda corrente, que se situarem dentro dos limites fixados para dispensa de licitação, na forma da Lei Federal n.º 8.666, 21 de junho de 1993 e as alterações a ela introduzidas, classificáveis em um único elemento de despesa, tais como:

I - Despesas com selos postais, telegramas, aerogramas e outras formas de comunicação de interesse da Câmara Municipal;

II - Despesas com encadernações avulsas, impressos, reproduções de documentos, papelaria e em quantidade restrita para uso de consumo próprio ou imediato;

III - Outra qualquer despesas de pequeno vulto e de necessidade imediata, desde que devidamente justificada por escrito, a juízo da autoridade competente.

Art. 5º Entende-se como despesas de pronto pagamento aquelas que somente poderão ser pagas em moeda corrente, classificáveis nos respectivos elementos de despesas de acordo com a natureza do gasto, tais como as abaixo especificadas:

I - Pagamentos de despesas de viagens, abrangendo, transportes em geral, estadia, refeições e comunicações, bem como outros gastos que devam ser realizados em consequência da viagem;

II - Despesas a serem realizadas com a comemoração festiva de datas e eventos cívicos, populares ou tradicionais, se enquadradas dentro da legalidade estabelecida pelo Tribunal de Contas do Estado de São Paulo;

III - Despesas a serem realizadas em congressos, convenções, seminários, cursos e demais eventos congêneres;

IV - Outras despesas não classificáveis nos itens anteriores, observado o disposto no caput deste artigo.

Auto



Câmara Municipal de Brodowski

Estado de São Paulo

RESOLUÇÃO Nº 003/2016

-03-

Art. 6º A verba de adiantamento somente poderá ser concedida a responsável servidor, e não a agente político.

§ 1º É vedada a manutenção de dois adiantamentos por um mesmo servidor para uma só finalidade.

§ 2º É vedada a expedição ou manutenção de adiantamentos simultâneos e para a mesma finalidade a mais de um servidor através da mesma dotação orçamentária.

§ 3º É vedada a aplicação de um mesmo adiantamento para mais de 01 (uma) finalidade.

§ 4º É vedada a aplicação de um mesmo adiantamento para finalidades diversas das especificadas no pedido de concessão.

§ 5º Não se fará adiantamento o que não tenha prestado contas de adiantamento anterior, nem a responsável por dois adiantamentos ao mesmo tempo, ficando os interessados obrigados a declarar tal condição no ato do recebimento do respectivo numerário, sob pena de incorrerem em multa equivalente ao valor adiantado, mais correção monetária, sempre prejuízo da reposição do adiantamento e das penalidades funcionais a que estiver sujeito.

Art. 7º Para a obtenção do adiantamento deverá ser realizado requerimento expresso, justificando sua finalidade e o respectivo valor, com a devida autorização da autoridade superior, sendo que no caso de viagens, há de se mostrar, de forma clara e não-genérica, o objetivo da missão oficial e o nome de todos os que dela participarão.

Art. 8º O adiantamento será liberado pela autoridade competente, após justificativa do interessado conforme estabelecido no artigo anterior, em processo regular, com a menção do valor requisitado, observando-se para a sua concessão:

- I - O dispositivo legal em que se baseia;
- II - O nome e o cargo ou função do responsável;
- III - A importância a ser entregue e o fim a que se destina;

PAK 



Câmara Municipal de Brodowski

Estado de São Paulo

RESOLUÇÃO Nº 003/2016

-04-

- IV – O crédito por onde será coberta a despesa;
- V – A autorização da autoridade competente;
- VI – O prazo de aplicação e de prestação final de contas.

Art. 9º Todos que receberem numerário em regime de adiantamento, nos termos desta Resolução, é obrigado a prestar contas de sua aplicação.

§ 1º O prazo de prestação de contas do adiantamento será de 03 (três) dias úteis após o período de aplicação do adiantamento de numerário.

§ 2º Cabe ao responsável pelo adiantamento providenciar sua devolução imediata, no prazo máximo de:

I – 2 (dois) dias úteis, no caso de viagem não realizada;

II – 03 (três) dias úteis após o período de aplicação do adiantamento, no caso de recurso não utilizado.

§ 3º O descumprimento dos prazos fixados nos parágrafos anteriores ensejará a aplicação de multa equivalente ao valor adiantado, mais juros e correção monetária, sem prejuízo da reposição do adiantamento e das penalidades funcionais a que estiver sujeito.

§ 4º No caso de não atendimento do prazo fixado neste artigo, o valor total da importância repassada a título de adiantamento, bem como a multa prevista no parágrafo anterior será descontado em folha de pagamento.

§ 5º Os saldos de adiantamento não aplicados até 31 de dezembro de cada exercício serão obrigatoriamente recolhidos à tesouraria da Câmara Municipal até aquela data.

Art. 10 A prestação de contas será feita ao Departamento de Contabilidade, Finança e Tesouraria, devendo o processo de adiantamento estar obrigatoriamente instruído com os seguintes elementos:

- a) documentos comprobatórios das despesas;

P.A.A. ✓



Câmara Municipal de Brodowski

Estado de São Paulo

RESOLUÇÃO Nº 003/2016

-05-

- b) notas de despesas;
- c) guia de restituição do saldo do adiantamento, se houver;
- d) relatório, em forma de balancete, das despesas realizadas;
- e) atestado de boa situação fiscal dos fornecedores, quando for o caso;
- f) relatório objetivo das atividades realizadas nos destinos visitados, no caso de despesas com viagens.

Parágrafo Único. Todos os documentos deverão estar rubricados pelo responsável.

Art. 11 As notas a que se refere a alínea b do artigo anterior são as emitidas consoante a legislação tributária vigente.

§ 1º As Notas Fiscais deverá especificar a mercadoria adquirida ou serviço prestado detalhadamente, caso contrário não serão aceitas, ou seja, não poderão ser apresentadas Notas Fiscais com expressões genéricas tais como: refeição, despesas diversas, dentre outras.

§ 2º Todos os documentos comprobatórios de despesas deverão ser nominais à Câmara Municipal de Brodowski/SP.

§ 3º Nas despesas de combustíveis, deverá ser mencionada a placa do veículo abastecido e a quilometragem do mesmo, caso este não seja do Poder Público, deverá ser autorizado por escrito seu abastecimento, no ato do pedido do adiantamento.

§ 4º Os comprovantes deverão discriminar as despesas efetuadas, constando nos autos, obrigatoriamente, prova de que foram realizadas de forma motivada, autorizadas por quem de direito, mediante originais das notas e cupons fiscais, igualmente, os recibos de serviço de pessoa física devem identificar o prestador qualificando-o com nome, endereço, RG, CPF, número de inscrição no INSS e número de inscrição no ISS.

§ 5º Somente serão admitidos comprovantes das despesas realizadas dentro dos prazos de aplicação estabelecidos e que primem pela modicidade, em obediência aos princípios constitucionais da economicidade e legitimidade.

P. M. A.



Câmara Municipal de Brodowski

Estado de São Paulo

RESOLUÇÃO Nº 003/2016

-06-

§ 6º Na prestação de contas do regime de adiantamento, só podem ser juntados documentos cujas datas coincidam com o período de aplicação, no sendo aceitos com datas anteriores ou posteriores, bem como os rasurados, emendados, leitura impossível ou com outros artifícios que venham a prejudicar sua clareza, principalmente no que se refere à data e valor ilegíveis

Art. 12 A prestação de contas da aplicação do regime de adiantamento será entregue ao Departamento de Contabilidade, Finança e Tesouraria o qual encaminhará à Presidência para deferimento.

Parágrafo Único. Caso seja apurado alguma despesa realizada em desacordo com a legislação vigente, esta será glosada, devendo o prestador das contas recolher o valor em até 03 (três) dias úteis, após a ciência, sob pena de instauração de processo administrativo e aplicação da multa correspondente ao dobro do valor glosado.

Art. 13 O sistema de Controle Interno deve emitir parecer sobre a regularidade da prestação de contas.

Art. 14 Esta Resolução entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Câmara Municipal de Brodowski, 04 de outubro de 2016

CRISTIANO DIAS BORBOREMA
- PRESIDENTE -

PUBLICADA E REGISTRADA NA SECRETARIA DA CÂMARA MUNICIPAL DE BRODOWSKI – S.P., NA DATA SUPRA.

JOSÉ ROBERTO NUNES DOS SANTOS
- PRIMEIRO SECRETÁRIO -